

BOVESPA
A Bolsa do Brasil

GAE/CAEM 2.963-08
26 de dezembro de 2008

Recrusul S.A.
Diretoria de Relações com Investidores
Sr. Francisco Ascêpio Barroso Aguiar

Prezados Senhores,

Tendo em vista o fato relevante de 23/12/2008, solicitamos enviar a sentença da finalização da recuperação judicial da Recrusul S.A. e suas controladas.

Informamos que, a partir do pregão de 29/12/2008, os negócios com as ações de emissão dessa empresa deixam de ser listados sob o título "Recuperação Judicial".

Atenciosamente

Carlos Henrique Carajóias
Carlos Henrique Carajóias
Coordenadoria de Análise de Empresas
BM&F BOVESPA S.A. - Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros
Fone: (011) 3233-2118/3233-2407

CCA - Comissão de Valores Mobiliários
Sr. Elizabeth Lopes Rios Machado - Superintendente de Relações com Empresas
Sr. Waldi de Jesus Nogueira - Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários

Esclarecemos que o documento solicitado deve ser enviado exclusivamente por meio do Sistema IPE, selecionando-se a Categoria: *Informações de Companhias em Recuperação Judicial ou Extrajudicial* e, em seguida, o Tipo: *Sentenças*, o que resultará na transmissão simultânea do arquivo para a Bovespa e CVM.



AV. LUIZ PASTEUR, 1020 - TRÊS PORTOS
CEP.: 93212-360 SAPUCAIA DO SUL - RS BRASIL
FONE: (051) 474-1233 FAX: (051) 474-1897

Sapucaia do Sul, 29 de dezembro de 2008.

À
BM&F BOVESPA S/A – Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros
Rua XV de Novembro, 275
01.013-001 São Paulo - SP

A/C. Sr. Carlos Henrique Carajoinas
Coordenadoria de Análise de Empresas

Senhores,

Em atendimento à sua correspondência GAE/CAEN 2.963-08, estamos encaminhando a esta anexada, a sentença da finalização da recuperação judicial da Recrusul S/A e suas Controladas.

Sendo o que tínhamos para o momento, firmamo-nos

Atenciosamente,

Francisco Asclépio Barroso Aguiar
Diretor de Relações com os Investidores



COMARCA DE SAPUCAIA DO SUL
1ª VARA CÍVEL
Av. João Pereira de Vargas, 431

Nº de Ordem:

Processo nº: 035/1.06.0000410-0

Natureza: Recuperação de Empresa

Autor: Recrusul S.A.

Réu: Recrusul S.A.

Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Fábio Vieira Heerdt

Data: 22/12/2008

Vistos etc.

Trata-se de proferir a sentença de encerramento da recuperação judicial de **RECRUSUL S/A**.

Saliento, em relatório sumário, que foram cumpridos todos os requisitos legais essenciais ao processamento da recuperação, bem como cumpridas as obrigações constantes do plano aprovado em assembléia-geral.

Veja-se que, embora as alterações do plano inicial, todas restaram propostas e acolhidas em assembléia-geral e homologadas pelo Juízo, sem recurso dos interessados, após manifestação do



Ministério Público, sempre com mira na função social da empresa, a modo de evitar-se a falência e a manter a atividade econômica, de relevância para a região, notadamente para o Município.

Não há questões processuais dignas de nota. Faço notar que o Ministério Público, os Credores, a Empresa e o Sr. Administrador Judicial manifestaram-se a bem do contraditório, inúmeras vezes, nos autos.

Dispõe a Lei nº 11.101/2005 que, proferida a decisão concessiva da recuperação, nesta permanecerá o devedor até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 anos depois da concessão da recuperação judicial. A idéia da lei, por certo, é de não postergar demasiadamente a vinculação do devedor ao dirigismo jurisdicional, retirando-lhe a pecha de “quase-falido”.

Assim é que, embora algumas obrigações previstas no plano tenham seu cumprimento diferido no tempo, para além dos dois anos, essa circunstância por certo não impede o encerramento, até porque, se assim fosse, a recuperação não contaria dois anos e sim muito mais. A lei, aliás, contenta-se com o cumprimento das obrigações vencidas no período de 2 anos após a concessão da recuperação, tal como no caso dos autos.



Por outro lado, sem sentido a disposição legal que exige a apresentação de relatório final por parte do Administrador Judicial, quando é pressuposto da sentença de encerramento o cumprimento das obrigações constantes do plano:

" O inciso III determina ainda que o administrador judicial apresente relatório circunstanciado sobre a execução do plano pelo devedor; no entanto, à primeira vista, tal relatório parece desnecessário, pois, se já foi prolatada sentença encerrando a recuperação judicial , é porque o juiz já se assegurou de que as obrigações foram todas cumpridas." (FILHO, Manoel Justino Bezerra; Lei de Recuperação de Empresas e Falências Comentada, 4ª edição, editora Revista dos Tribunais, pgs.182-83.). Gizo que o Sr. Administrador adiantou-se à disposição legal e relatou o cumprimento do plano, anteriormente à sentença de encerramento.

Saliento, outrossim, que estão previstos – e já iniciaram - os pagamentos de todas as classes de credores, oportunizando-se, até mesmo que o Fisco (União), não sujeita ao procedimento em voga, pudesse compor seus débitos junto à devedora, conforme se pode atestar do teor da ata de audiência da última semana.

Pois, nos termos do art. 63 da Lei 11.101/2005, uma vez

64-1.035/2009-158553



cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, decreto por sentença o encerramento da recuperação judicial e determino:

I – o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, na forma prevista na ata de audiência retro;

II – a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas;

III – a exoneração do administrador judicial;

IV – a comunicação ao Registro Público de Empresas para as providências cabíveis;

V – o cumprimento cabal das disposições da ata de audiência; Sentença a ser publicada na sede da empresa em recuperação, na presença das partes, do Ministério Público, no Sr. Administrador Judicial, de funcionários e de autoridades; registre-se; presentes intimados.

Sapucaia do Sul, segunda-feira, 22 de dezembro de 2008.


Fábio Vieira Heerd

Juiz de Direito